DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9722/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4760/2015
PROTOCOLO	: 1581992
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RESPONSÁVEL	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 032/2014
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAÍBA
OBJETO	: AUXÍLIO NO ATENDIMENTO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA APAE
VALOR	: R$ 52.776,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio nº 032/2014 (ff. 06/09, peça digital 05) celebrado, no dia 01 de abril de 2014, entre o Município de Paranaíba/MS, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, e, de outro lado, doravante denominada convenente, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranaíba - APAE, inscrita no CNPJ sob o nº 15.409.527/001-41, neste ato representada por sua Vice-Presidente, Senhora Mara Regina Martins Pignatti de Lima.

Constitui objeto desse Instrumento de Convênio o repasse de recursos financeiros pelo Município de Paranaíba, através do Fundo Municipal de Assistência Social, diretamente à APAE, para o auxílio no atendimento e manutenção das atividades desenvolvidas pela entidade, de acordo com a Cláusula Segunda do Termo de Convênio (f. 06, peça 02).

Para a execução do objeto do referido Convênio, o Município de Paranaíba repassou a importância de R$ 52.776,00 (cinquenta e dois mil setecentos e setenta e seis reais), durante o período de 01 de abril de 2014 a 31 de dezembro de 2014, conforme Cláusulas Terceira e Quarta (f. 07, peça digital 02).

Em análise aos documentos que compõem os autos, a 3ª Inspetoria de Controle Externo detectou a ausência de documentos imprescindíveis à correta instrução processual. Assim sendo, em respeito aos princípios da ampla defesa e do

contraditório, o jurisdicionado foi intimado, no dia 06 de agosto de 2015, por meio do Termo de Intimação nº 11059/2015 (ff. 236/237, peça 07), para que apresentasse os documentos e justificativas ausentes no processo.

Ao depois, o responsável manifestou-se nos autos (ff. 241/262, peça 11), apresentando documentos que sanaram integralmente as irregularidades apresentadas pela 3ª Inspetoria.

Diante disso, por meio da Análise nº ANA-3ICE-20688/2015 (ff. 263/267, peça digital 12), a equipe técnica concluiu pela aprovação da presente prestação de contas, *in verbis*:

> Face ao exposto, opinamos pela RREGULARIDADE da prestação de contas do Convênio 032/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS e a Entidade APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranaíba.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do r. Parecer nº PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC - 13734/2015 (f. 268, peça digital 13), opinando favoravelmente à regularidade do Convênio em apreço, *in verbis*:

> Mediante o exposto, opina este Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas:
> I – Julgue esta Prestação de Contas do Convênio nº 32/2014 como CONTAS REGULARES, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.
> II – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Após o exame dos autos, observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas posicionaram-se favoravelmente pela aprovação desta prestação de contas do Convênio nº 032/2014 celebrado, no dia 01 de abril de 2014, entre o Município de Paranaíba/MS e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranaíba - APAE, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros

para o auxílio no atendimento e manutenção das atividades desenvolvidas pela entidade, com vigência da data de sua assinatura até o dia 31 de dezembro de 2014, no valor de R$ 52.776,00 (cinquenta e dois mil setecentos e setenta e seis reais).

Inicialmente, cumpre registrar que a publicação do extrato do Convênio e a remessa da documentação a este Tribunal de Contas foram realizadas dentro do prazo, nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

A formalização desse Instrumento de Convênio atendeu a todas as exigências legais aplicáveis à matéria, especialmente as prescritas no artigo 116, da Lei nº 8.666/93, estabelecendo com clareza as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos.

Quanto à execução financeira do Convênio nº 032/2014, o que se apresenta no processo é que os lançamentos estão de forma correta, como demonstra o quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
VALOR REPASSADO	52.776,00
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	110,46
PRESTAÇÃO DE CONTAS	52.886,46

Portanto, a prestação de contas do Termo de Ajuste em comento foi devidamente comprovada no valor de R$ 52.886,46 (cinquenta e dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos), atendendo às determinações da Lei nº 8.666/93 e alterações, do Decreto nº 11.261/203[1], bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007[2], e demais legislação pertinente.

[1]. Trata das normas gerais dos Convênios e Instrumentos Similares.
[2]. Dispõe sobre o detalhamento dos procedimentos para celebração de Convênios e Instrumentos Similares.

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, DECIDO:

1. Pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio nº 032/2014 celebrado entre o Município de Paranaíba/MS e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranaíba - APAE, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o auxílio no atendimento e manutenção das atividades desenvolvidas pela entidade, como CONTAS REGULARES, para efeito de quitação ao ordenador de despesas, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 59, inciso I e artigo 60, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 171 e artigo 173, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
2. Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc